



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/12

Objeto: Licitação e Contrato
Entidade: Prefeitura de Logradouro
Responsável: Humberto Luis Lisboa Alves
Valor: R\$ 352.015,00
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – TOMADA DE PREÇO - Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01383/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02279/12, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/12, seguida do Contrato nº 14/12, procedida pela Prefeitura de Logradouro/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e seus derivados, destinados à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR *REGULAR COM RESSALVA* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDAR ao gestor que observe o que preceitua as normas contidas na Lei de Licitações e Contratos para assim evitar a repetição das falhas constatadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02279/12 trata do exame da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 02/12, seguida do Contrato nº 14/12, procedida pela Prefeitura de Logradouro/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e seus derivados, destinados à frota municipal, no valor de R\$ 352.015,00.

A Auditoria após a análise dos autos, concluiu pela notificação ao responsável, devido as seguintes falhas:

- 1) ausência de justificativas dos quantitativos, incluindo a frota, consumo e rotas, bem como a quantidade de combustíveis para cada tipo de veículo;
- 2) não foram observadas as definições para as compras, presentes no art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93;
- 3) publicidade em desconformidade com o art. 21, III, da Lei 8.666/93.

O Responsável foi notificado e apresentou defesa às fls. 64/77, a qual foi analisada pela Auditoria, que manteve o seu posicionamento inicial, mantendo as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu Parecer de nº 00787/12, onde pugnou pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2012, realizado pelo Município de Logradouro por determinação e com homologação do Sr. Prefeito, Humberto Luis Lisboa Alves, e, conseqüentemente, pela ILEGALIDADE do contrato correspondente; aplicação de multa pessoal ao gestor antes mencionado, em conformidade com o previsto no art. 56, II, da LOTC/PB; provocação à Câmara Municipal de Logradouro para que o Parlamento Mirim solicite a sustação do contrato junto ao Poder Executivo, com base no art. 71, §1º da Constituição Federal e, caso, não sejam efetivadas as medidas previstas pela Câmara Municipal ou pelo Poder Executivo, retornem os autos para que o Tribunal de Contas decida a respeito, na forma do art. 71, §2º, da Lex Major.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que houve desrespeito aos artigos 15, §7º, II e 21, III da Lei 8.666/93, pois, deixaram de ser observadas as regras que tratam da definição e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação e também não houve publicação em jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município da publicação do Edital do certame.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/12

- 1) JULGUE *REGULAR COM RESSALVA* o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2) RECOMENDE ao gestor que observe o que preceitua as normas contidas na Lei de Licitações e Contratos para assim, evitar a repetição das falhas constatadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras..

É a proposta.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator